



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Lei nº 1688/2012 De 21 de Novembro de 2012

“Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências”.

O Prefeito da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

Art. 1º Para efeitos desta Lei considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos.

Parágrafo único. Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas.

Art. 2º Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

I - endereço onde encontra-se o espécime;

II - estado fitossanitário;

III - justificativa da necessidade de intervenção;

IV - documentação fotográfica elucidativa;

V - responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 3º Fica oficializado e adotado em todo o município de Joanópolis o livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011, que servirá de referência para o planejamento, implantação e manejo de arborização urbana.

CAPITULO II Da Arborização Urbana

Art. 4º Fica estabelecido que cada logradouro terá um projeto de arborização específico.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 5º As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes.

Parágrafo único. As árvores existentes nas áreas públicas poderão ser gradativamente substituídas quando estiverem deformadas ou enfraquecidas por doenças, ataques de pragas, podas sucessivas ou acidentes, quando atestado por Laudo Técnico.

Art. 6º É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

Parágrafo único. As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, e que não causem nenhum dano às árvores, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei.

CAPITULO III

Do Plantio, Poda, Replantio, Supressão e Substituição de Árvores na Área Urbana

Art. 7º O município poderá efetuar nas vias públicas, às suas expensas, o plantio e replantio de árvores em frente à sua propriedade, mediante autorização por escrito do órgão municipal responsável pela arborização urbana, observadas as recomendações do livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011.

Parágrafo único. O plantio realizado de forma inadequada, sem a observância do que dispõe este artigo, implicará na substituição da espécie plantada, podendo o município arcar com os custos decorrentes dos serviços.

Art. 8º O pedido de poda ou supressão de árvores em logradouros públicos ou em terrenos particulares deve ser realizado junto ao Setor de Arrecadação.

Art. 9º A poda de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante Laudo Técnico, realizado por técnico da Secretaria municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias:

I - para condução, visando sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

V - para a recuperação de arquitetura da copa.

Parágrafo único. As podas de árvores deverão obedecer às instruções contidas no livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais / Fundação Biodiversitas de 2011.

Art. 10. Em se tratando de árvore em propriedade particular, é dispensada a autorização especial para execução de poda, para manutenção e formação da árvore, respeitando os parâmetros do art. 12, desta lei.

Art. 11. A supressão de árvores em logradouros públicos só será autorizada mediante Laudo Técnico, realizado por técnico da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário justificar a prática;
- II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III - nos casos em que a árvore esteja causando comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado;
- IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;
- V - quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana.

Art. 12. Fica proibida a poda excessiva ou drástica que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa e a poda de árvores em época de floração.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I - o corte de mais de 50% do total de massa verde da copa;
- II - o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio da árvore.

Art. 13. Os serviços de poda ou supressão de árvores em logradouros públicos somente poderão ser executados:

- I – por funcionários da Prefeitura Municipal treinados, assistido por um responsável indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou pela Secretaria Municipal de Obras e Projetos;
- II - por funcionário de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
- III – por soldados do corpo de bombeiros e funcionários da Defesa Civil nos casos emergenciais com comunicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias a



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, esclarecendo os motivos e os serviços executados;

IV - pelo interessado, desde que obtenha autorização especial junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, respeitando os parâmetros do art. 11, desta lei.

Parágrafo único. Quando executado o serviço de supressão de árvores, em logradouros públicos, deverão ser retirados também os tocos e raízes das mesmas.

Art. 14. Novos empreendimentos imobiliários deverão apresentar projetos de arborização do sistema viário, das praças e áreas verdes, com calçadas de largura mínima de 2 (dois) metros, de forma a permitir a arborização urbana de acordo com o livro Arborização Urbana, editado pela Companhia Energética de Minas Gerais/Fundação Biodiversitas de 2011, ficando a emissão do “habite-se” condicionada à execução destes projetos.

Parágrafo único. Tais projetos deverão ser analisados e aprovados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, órgão responsável pela arborização urbana.

Art. 15. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público deverão ser compatibilizados com a arborização, de modo a evitar podas, danos e supressões.

CAPITULO IV

Dos Danos, das Infrações, Sanções e do Recurso

Art. 16. Além das penalidades previstas nas legislações Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - multa no valor de 30 UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, com diâmetro à altura do peito (DAP) de até 20 (vinte) centímetros;

II - multa no valor de 50 UFESPs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, com DAP superior a 20 (vinte) centímetros.

§ 1º O mandante da infração fica obrigado a plantar uma muda para cada árvore abatida sem autorização ou podada drasticamente, no período máximo de 15 (quinze) dias corridos, comprovando o plantio através de laudo fotográfico;

§ 2º A espécie e o porte da muda a ser plantada será indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

§ 3º A cada 6 (seis) meses após o plantio, o mandante da infração terá que comprovar com laudo fotográfico que a muda plantada está em perfeitas condições, até o pleno estabelecimento da mesma, caso isso não ocorra, uma multa de mesmo valor será reaplicada;

§ 4º As multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência da infração.

Art. 17. A autuação e o Auto de Infração, com as informações das irregularidades constatadas, serão lavrados por funcionários da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º Caso o infrator recuse o recebimento do Auto de Infração e Multa, o fiscal lavrará o mesmo, especificando a recusa e, se possível, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O Auto de Infração e Multa deverá ser publicado posteriormente no Diário Oficial do Município e cópia do mesmo deverá ser enviado ao infrator pelo Correio, através de Aviso de Recebimento (A.R.).

Art. 18. Respondem, solidariamente, pelas infrações:

I - o mandante;

II - seu autor material;

III - quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 1º Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso, a partir da ciência do infrator.

§ 2º Caso o infrator se recuse a dar ciência no Auto de Infração e Multa, o agente fiscal deverá agir conforme determina o art. 17º.

§ 3º Neste caso, o prazo para a interposição de recurso se iniciará quando o aviso de Recebimento (A.R.) for assinado.

§ 4º Caso o infrator se recuse a assinar o Aviso de Recebimento (A.R.), o prazo para recurso deverá ser contado a partir da publicação do Diário Oficial do Município.

Art. 19. O recurso será avaliado por profissional hierarquicamente superior ao funcionário que lavrou o Auto de Infração e Multa, estabelecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para o seu deferimento ou indeferimento.



Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis

Gabinete

Rua Francisco Wohlers, 170 – Centro – Joanópolis/SP – 12980-000 - tel: (11) 4888-9200
Email: pmjoanop@uol.com.br www.joanopolis.sp.gov.br

Art. 20. O procedimento relativo ao recolhimento da multa se dará conforme estabelecido pelo Setor de Arrecadação da Prefeitura da Estância Turística de Joanópolis, mediante a emissão do DARF (Documento de Arrecadação Financeira).

§ 1º O valor recolhido pelo contribuinte, será destinado para projetos relacionados ao meio ambiente.

§ 2º No caso do não recolhimento do valor devido no prazo estipulado, o débito deverá ser inscrito no Serviço de Dívida Ativa, cobrando-o posteriormente através de via judicial.

Art. 21. Se a infração for cometida por servidor público municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será aplicada nos moldes da legislação trabalhista em vigor, nas seguintes modalidades:

I - advertência por escrito;

II - suspensão.

CAPITULO V Das Disposições Finais

Art. 22. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1039/94 e a Portaria nº 20, de 18 de março de 2004.

Joanópolis, 21 de novembro de 2012.

Celso Soares Nogueira
Prefeito

Esta Lei foi afixada em local de costume. Registrada no livro de Leis do ano de 2012, arquivada em Cartório de Registro Civil desta cidade e publicada na Imprensa Oficial do Município de Joanópolis.